



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO RECURSO AO PROJETO DE LEI Nº 46/2018
RELATÓRIO

De autoria da Vereadora **Daniele Ziober**, o presente projeto institui a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados voltados ao ensino ou à recreação infantil e fundamental a capacitarem seu corpo docente e funcional em noções básicas de primeiros socorros.

Esta Assessoria manifestou-se contrariamente à tramitação do presente projeto por esta Casa, em síntese, por tratar-se de matéria cuja iniciativa é privativa do Prefeito (art. 29, II, da LOM) e porque esta afronta o princípio da harmonia e independência dos poderes (art. 2º da CF e 12 da LOM).

A SME encaminhou manifestação solicitando os seguintes esclarecimentos:

“- Ao art. 1º que faz referência a terminologia “ Instituições voltadas à Recreação Infantil”. Especificar quais instituições são essas:

-Ao art. 4º - II e III - De que forma se constituirá o pagamento de multa? A mesma será aplicada mediante CNPJ da unidade escolar, Secretaria Municipal de Educação ou CPF do diretor? Pagamento para qual órgão executor? Há legalidade para multar uma unidade escolar, se a mesma não assegura adesão dos seus professores fora do horário de trabalho, uma vez que o próprio estatuto do servidor não contempla essa recomendação? Como garantir a adesão voluntária dos professores no curso?



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL:	46/18
FL:	41

- Ao art. 2º - Como será a oferta do curso para professores considerando a grande rotatividade durante o ano, principalmente na rede privada? Quanto aos demais funcionários das unidades escolares, sabendo que são terceirizados, como proceder uma vez que o contrato não prevê exigências de participação em cursos e capacitações, fora do horário de trabalho?

- As entidades municipais ou estaduais especializadas que são indicadas para ministrar a capacitação dos professores, adotam os mesmos padrões de orientações (carga horária, conteúdos trabalhados)? Tais entidades terão disponibilidades para atender todos os professores da rede municipal, estadual e privada, fora do horário de trabalho? Há alguma intenção de parceria formal com essas instituições para assegurar efetiva participação delas no processo de formação?

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, pela maioria de seus membros, corroborou o parecer técnico e manifestou-se contrariamente à tramitação da matéria por esta Casa.

A autora apresentou recurso ao Plenário desta Casa de Leis referente ao parecer contrário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação alegando, em síntese, que:

4) ... a propositura não cria nenhuma atribuição às escolas ou funcionários, e sim a capacitação de os estabelecimentos públicos e privados voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental de seu corpo docente e funcional com noções básicas de primeiros socorros não cria nenhuma nova função aos funcionários.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 46/18
FL: 42

5) *Vale Lembrar que o curso de capacitação pode ser ministrado pelos bombeiros, PM, Defesa Social, profissionais habilitados voluntários, etc, sem custo ao Município, só colaborando para o conhecimento dos funcionários dos referidos estabelecimentos e dando por consequência segurança aos pais dos alunos.*

6) *Registre-se ainda que outras cidades já aprovaram projetos similares apresentados por vereadores (cópia em anexo). Além do mais, mesma matéria tramita na Câmara dos Deputados, Lei Lucas (PL 9468/2018), de autoria do Deputado Federal Ricardo Izar, que já foi aprovada no Plenário da Câmara dos Deputados e seguiu para o Senado.*

7) *Ademais, cumpre-nos ressaltar, que matéria similar já foi proposta por esta Vereadora, (pl 39/2017) votada e aprovada pelos nobres vereadores, hoje a Lei 12.588/2017 – Dispõe sobre o método hospitalar denominado Manobra de Heimlich e dá outras providências.*

Quando da tramitação do Projeto de Lei citado acima, o parecer jurídico exarado pela mesma Assessoria Jurídica da Casa, bem como da Comissão de Justiça, Legislação e Redação foram favoráveis, portanto, não entendendo esta vereadora a contradição dos pareceres entre projetos, frisando ainda, que se trata de matéria similar.”

É o relatório.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 4618
FL: 44

Cumpre-nos fixar por fim que a aprovação do Projeto Lei nº 9.468-A/2018 pelo Senado Federal estenderá a obrigatoriedade ali estabelecida para todo o território nacional.

Caso o recurso seja provido e a matéria volte a tramitar por esta Casa indicamos que seja feito um substitutivo à proposta mesclando disposições da Lei nº 5.987/2018 com o pl 9.468-A e que seja feito um amplo debate para aperfeiçoamento da proposta com a SME, CME, NRE, Corpo de Bombeiros, SAMU, Defesa Civil, SMDS, SMS, Cruz Vermelha e demais órgãos e entidades pertinentes.

Londrina, 2 de julho de 2018.


Marli Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 5.987, DE 21 DE MARÇO DE 2018.
(Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 276/17, da
Vereadora ÉRIKA CHRISTINA TANK MOYA)

Estabelece a obrigatoriedade da adoção de treinamento em primeiros socorros aos profissionais da rede escolar em todo o Município de Limeira, estabelece o "Selo Lucas Begalli Zamora" e dá outras providências.

Fl. 1

MÁRIO CELSO BOTION, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Limeira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Pela presente Lei fica instituída a obrigação na rede escolar em todo o Município de Limeira da adoção de treinamento de profissionais para prevenção de acidentes e atendimento de primeiros socorros.

Parágrafo único. A obrigação estabelecida no *caput* deste Artigo tem o objetivo de fazer com que as escolas municipais, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, ensinem os alunos a maneira mais correta e segura para lidar com situações de emergências que exijam intervenções rápidas, bem como a orientação e educação continuada de professores e os funcionários de toda a rede municipal de educação para exercer os primeiros socorros sempre que houver qualquer acidente nas escolas e que exija um atendimento prévio imediato.

Art. 2º Os critérios e a oportunidade quanto à forma da aplicação dos Protocolos de Suporte Básico de Vida, sua periodicidade e da quantidade de profissionais habilitados por unidade escolar, bem como dos parâmetros a serem adotados quando das atividades externas deverão ser estabelecidas por decreto regulamentador do Poder Executivo.

Parágrafo único. No caso da rede pública municipal, os critérios estabelecidos pelas secretarias competentes deverão considerar o uso da estrutura interna da própria Administração Pública, tanto de pessoal capacitado para a cessão do treinamento, preferencialmente com a presença de profissionais do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), quanto de logradouros públicos para sua realização, não gerando assim gastos ao erário público e aos funcionários participantes.

Art. 3º Fica estabelecido às escolas e profissionais participantes dos treinamentos a adoção do "Selo Lucas Begalli Zamora", garantindo a adequação dos mesmos ao programa previsto na presente Lei.

Art. 4º O não cumprimento desta Lei acarretará em multas e/ou sanções a serem regulamentadas pelo Poder Executivo no decreto regulamentador.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 5.987, DE 21 DE MARÇO DE 2018.
(Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 276/17, da Vereadora ÉRIKA CHRISTINA TANK MOYA)

Estabelece a obrigatoriedade da adoção de treinamento em primeiros socorros aos profissionais da rede escolar em todo o Município de Limeira, estabelece o "Selo Lucas Begalli Zamora" e dá outras providências.

Fl. 2

Art. 5º As escolas e creches da rede pública e privada de educação terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da expedição do decreto regulamentador, para a adequação presente Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, conforme preceituado no Inciso III do Art. 81 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PACO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.

MÁRIO CELSO BOTION
Prefeito Municipal

PUBLICADA no Gabinete do Prefeito Municipal de Limeira aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.

EDISON MORENO GIL
Chefe de Gabinete

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

PARECER

PROCESSO Nº 5573/2017

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo. Projeto de Lei nº 276/2017. Estabelece a obrigatoriedade da adoção de treinamento em primeiros socorros aos profissionais da rede escolar em todo o Município de Limeira e dá outras providências. Admissibilidade. Competência legislativa fundada no inciso I, do art. 30, c/c o caput, do art. 6º, c/c o inciso II, do art. 23, todos da CF/88. Norma de conteúdo genérico a abstrato asseguradora de direitos. Compatibilidade com os incisos do art. 202, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Limeira. Desenvolvimento no plano municipal das disposições programáticas contidas e irradiadas a partir do *caput* dos artigos 196 e 197, da CF/88.

1. **CONSULTA:** Trata-se de solicitação emanada do Sr. Secretário de Negócios Jurídicos acerca de projeto de lei encaminhado a esta Secretaria pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, solicitando dessa Consultoria manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Municipal nº 276/2017, em relação ao qual, passamos a nos manifestar nos termos que se seguem.



PL 46/18
FL 48

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

2. CONSIDERAÇÕES: No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à *iniciativa para proposição* prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por *regras* ou *princípios* constitucionais.

2.1 Com relação ao projeto de lei que ora se aprecia (Projeto de Lei 276/2017), estabelece a obrigatoriedade da adoção de treinamento em primeiros socorros aos profissionais da rede escolar em todo o Município de Limeira e dá outras providências.

Segundo a justificativa apresentada, a necessidade da adoção de treinamento de primeiros socorros nas escolas municipais se mostra necessário em razão dos sempre constantes casos envolvendo acidentes com crianças e que o atendimento prévio pode ser a diferença na hora da manutenção da vida da vítima. Recentemente, Limeira vivenciou a situação de uma criança de 10 anos que morreu após ter se engasgado com um cachorro-quente quanto a excursão de sua escola em Campinas visitava uma fazenda histórica em nossa cidade. Ademais, vemos com habitual frequência casos envolvendo crianças que acabam sufocando e engasgando com alimentos, motivo que causa temor e preocupação em todos. Com isso, garantiremos às escolas e creches da rede pública de educação uma eficácia ainda maior nos serviços e zelos já oferecidos à população, fazendo com que mães, pais e responsáveis por alunos tenham maior tranquilidade e confiança nos profissionais que cuidam das crianças diariamente em nosso município, razão pela qual peço a aprovação dos nobres parlamentares.

2.2 A propositura visa instituir normas por meio das quais se busca assegurar o treinamento de primeiros socorros nas escolas municipais visando prevenir consequências fatais decorrentes de acidentes com crianças, visto que, o atendimento prévio prestado de forma adequada pode significar a diferença na hora da manutenção da vida da vítima.

No presente caso, encontramos guarida para o exercício da devida competência legislativa pelo Município na conjugação do inciso I, do art. 30, c/c o caput do art. 6º, c/c o inciso II, do art. 23, todos da CF/88. Nesse sentido, articula-se a competência legislativa genérica para dispor sobre *interesse local*, com o dever de atuar na concretização de direito fundamental (saúde e proteção à infância) previsto pelo caput do art. 6º, especialmente, em face da competência material/administrativa para cuidar da saúde e assistência pública, disposta pelo inciso II, do art. 23, todos da CF/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de *interesse local*;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Desse modo, na opinião dessa Consultoria, não restam dúvidas quanto à existência de competência legislativa reconhecida pela ordem constitucional vigente para o Município editar normas com conteúdo jurídico equivalente ao proposto pelo projeto de lei nº 276/17.

2.3 No que diz respeito à eventual reserva de iniciativa na matéria, observamos que o projeto de lei nº 276/17 estabelece obrigação, de modo genérico e abstrato, endereçada aos órgãos competentes do Poder Executivo municipal (art. 1º e seu *parágrafo único*), sem invadir a scara definida pela ordem jurídico-constitucional em face do *princípio da reserva da administração*. Isso fica evidenciado em face do disposto pelo *caput* do art. 2º, do projeto de lei nº 276/17, na qual se abstém da proposição de qualquer medida com conteúdo individual e concreto, reservando para o Poder Executivo, a definição de critérios, forma de aplicação, periodicidade, quantidade de profissionais, parâmetros, etc., que deverão ser dispostos por Decreto:

Art. 2º Os critérios quanto à forma da aplicação do treinamento e sua periodicidade, da quantidade de profissionais habilitados por unidade escolar, bem como dos parâmetros a serem adotados quando das atividades externas deverão ser estabelecidas por decreto regulamentador.

De início, resta-nos evidente que não constitui a propositura uma "*política pública*", com conteúdo individual e concreto, mas uma disposição genérica e abstrata, que visa assegurar um *direito fundamental* (saúde e proteção à infância), nos termos do *caput* do art. 6º, da CF/88.

Desse modo, não obstante a execução das disposições endereçadas pelo projeto de lei digam respeito à órgão (Secretaria Municipal de Educação), não se enquadra tal propositura no âmbito normativo restritivo fixado pelo inciso I, do art. 202, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Limeira, por tratar-se a presente, de norma genérica e abstrata, por meio da qual, se institui e desenvolve no plano municipal disposição asseguradora de direito fundamental prevista pelo *caput*, do art. 6º, da CF/88, constituindo-se, dessa forma, matéria de iniciativa comum aos Poderes Executivo e Legislativo.

Ademais, exatamente em razão do grau de abstração e generalidade da propositura, resta ao Poder Executivo uma ampla margem de conformação, acerca de como se pretende viabilizar o direito que se quer instituir, por meio da regulamentação que deverá acompanhá-lo através de Decreto do Executivo, que deverá compatibilizar a norma de direito fundamental instituída, com a situação fática que se dispõe, apreciada em face dos efeitos normativos decorrentes do *princípio da reserva do possível* – de aplicação incidente no presente caso.

Razão pela qual, também em face desse requisito, nenhum obstáculo se interpõe com aptidão para prejudicar a regular tramitação da presente propositura.



PL 46/18
FL 50

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

2.4 Na opinião dessa Consultoria, as disposições contidas no projeto de lei nº 276/17 não ofendem quaisquer regras ou princípios constitucionais, mas, ao contrário, tratam de dar desenvolvimento no Município à uma série de disposições programáticas dispostas pelo *caput* dos artigos 196 e 197, todos da CF/88.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Desse modo, na opinião dessa Consultoria, nada há na ordem jurídico-constitucional vigente que impeça a regular tramitação do projeto de lei nº 276/17 perante o presente processo legislativo.



PL 46/18
FL 51

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

3. RESPOSTA:

Em face de todas as considerações acima expostas, **opino pela legalidade e pela constitucionalidade do presente projeto de lei (nº 276/17)**, estando o mesmo amparado pela competência legislativa conferida aos Municípios pelo inciso I, do art. 30, c/c o *caput* do art. 6º), c/c o inciso II, do art. 23, todos da CF/88. A natureza jurídica da propositura (norma genérica e abstrata que estabelece a obrigatoriedade da adoção de treinamento em primeiros socorros aos profissionais da rede escolar em todo o Município de Limeira), instituidora no município de norma garantidora de direito fundamental, é de iniciativa comum aos Poderes Executivo e Legislativo, e, portanto, não se submete à reserva de iniciativa imposta pelo inciso I, do art. 202, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Limeira. Por fim, constatou-se que o projeto de lei em questão não possui aptidão para violar regras ou princípios constitucionais, mas, ao contrário, trata de dar desenvolvimento no plano local às disposições programáticas contidas no *caput* dos artigos 196 e 197, todos da CF/88.

Este é o meu Parecer, s.m.j.

Limeira, 23 de outubro de 2017.


JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ARAUJO
Consultor Jurídico da Câmara Municipal de Limeira – SP



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 9.468-A DE 2018

Institui a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada voltados à educação infantil e à educação básica e os estabelecimentos de recreação infantil capacitarem profissionais do seu corpo docente ou funcional em noções básicas de primeiros socorros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada voltados à educação infantil e à educação básica e os estabelecimentos de recreação infantil a promover a capacitação de funcionários em noções básicas de primeiros socorros.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino de educação infantil e de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas ou redes de ensino, e os estabelecimentos de ensino e de recreação infantil da rede privada deverão capacitar professores ou funcionários em noções de primeiros socorros.

§ 1º O curso deverá ser ofertado anualmente e destinar-se-á à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e funcionários das unidades de ensino e recreação a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

§ 2º A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou de recreação será definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo

X



de funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento de recreação infantil.

§ 3º A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino.

Art. 3º Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergências e urgências médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, torne-se possível.

§ 1º O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação.

§ 2º As unidades de ensino ou de recreação das redes pública e particular deverão dispor de kits de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

Art. 4º Ficam os estabelecimentos de ensino obrigados a afixar em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.

Art. 5º O não cumprimento das disposições constantes desta Lei implicará a imposição das seguintes



penalidades pela autoridade administrativa no âmbito de sua competência:

I - notificação de descumprimento da Lei;

II - multa, aplicada em dobro em caso de reincidência; ou

III - em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento particular de ensino ou de recreação, ou a responsabilização patrimonial do agente público, quando se tratar de creche ou estabelecimento público.

Art. 6º Os estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei deverão estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência. ~~X~~

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo para a definição dos critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros previstos nesta Lei. ~~X~~

Art. 8º As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu plano plurianual.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2018.

Deputado LUIZ LAURO FILHO
Relator